

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****AUTOS: RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0801383-54.2025.8.10.0129****RECORRENTE: DEROCY BENTO ARAUJO****Advogado do(a) RECORRENTE: ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE - MA18866-A****RECORRIDO: DEYANNE MARIA PEREIRA MACIEL****Advogado do(a) RECORRIDO: JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA - MA21427-A****RELATOR: DAVID MOURAO GUIMARAES DE MORAIS MENESES****ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS****EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. REVELIA DECRETADA SEM APRECIÇÃO PRÉVIA DE PEDIDO TEMPESTIVO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso inominado interposto contra sentença que, em razão da ausência da parte ré à audiência de instrução e julgamento, decretou sua revelia e julgou procedente o pedido inicial. A recorrente sustenta a nulidade da sentença, ao argumento de que formulou, antes da audiência, pedido de redesignação do ato, instruído com documentação médica, sem que o juízo de origem o apreciasse previamente.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é válida a decretação de revelia e a sentença fundada em seus efeitos quando a parte ré apresentou, antes da audiência, pedido de redesignação do ato por motivo de saúde, devidamente instruído, sem apreciação prévia pelo juízo de origem.

III. Razões de decidir

Nos termos do art. 362, II e § 1º, do CPC, a audiência pode ser adiada por motivo justificado, desde que o impedimento seja comprovado até a abertura do ato. No caso, o pedido foi protocolado em 17/12/2025, antes da audiência designada

para 18/12/2025, acompanhado de documentação médica.

O pedido de redesignação da audiência constitui questão prejudicial à própria realização do ato processual e, por isso, deve ser apreciado antes de sua concretização. A omissão judicial quanto a esse requerimento impede a imposição das consequências processuais decorrentes da ausência da parte.

A realização da audiência sem deliberação prévia sobre o pedido tempestivamente formulado suprimiu da recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa.

A decretação da revelia mostrou-se indevida, porque fundada em ausência cuja justificativa não foi previamente apreciada. Essa irregularidade compromete a validade dos atos subsequentes, inclusive da sentença, que se apoiou nos efeitos materiais da revelia para presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e provido para (i) declarar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento realizada em 18/12/2025; (ii) cassar a sentença recorrida; e (iii) determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prévia apreciação do pedido de redesignação da audiência e posterior regular prosseguimento do feito, com nova instrução, se necessária.

Tese de julgamento: “1. É inválida a decretação de revelia quando a parte apresenta, antes da audiência, pedido de redesignação do ato por motivo justificado, sem apreciação prévia pelo juízo. 2. A realização da audiência sem exame prévio de requerimento tempestivo de adiamento configura cerceamento de defesa e enseja a nulidade do processo a partir do ato. 3. A sentença fundada nos efeitos da revelia indevidamente decretada deve ser cassada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 362, II e § 1º; Lei nº 9.099/1995, arts. 38 e 55.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado em que são partes as pessoas acima citadas.

ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Balsas, Estado do Maranhão, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** nos termos do voto do(a) relator(a).

Acompanharam o relator os juízes, **URBANETE DE ANGIOLIS SILVA**, vogal e o juiz **DOUGLAS LIMA DA GUIA**, presidente.

Sessão por virtual da Turma Recursal Cível e Criminal de Balsas/MA, realizada no período de 24/03/2026 a 31/03/2026.

Juiz DAVID MOURAO GUIMARAES DE MORAIS MENESES

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95 e enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à validade da decretação de revelia da recorrente e, por conseguinte, da sentença que, com base em seus efeitos, julgou procedente o pedido inicial.

Assiste razão à recorrente.

Conforme se extrai dos autos, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 18/12/2025, tendo a parte ré, ora recorrente, protocolado, em 17/12/2025, pedido de redesignação do ato, instruído com documentação médica, por meio da qual alegou impossibilidade de comparecimento, em virtude de diagnóstico psiquiátrico (CID F31 e F32) em pessoa idosa com idade avançada, 75 anos..

Nos termos do art. 362, II e §1º, do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada quando houver motivo justificado, devendo o impedimento ser comprovado até a abertura da audiência, o que, no caso, foi observado, porquanto o requerimento foi apresentado anteriormente à realização do ato processual.

Não obstante, verifica-se que o Juízo de origem não apreciou o pedido de redesignação previamente à realização da audiência, limitando-se a prosseguir com o ato, registrar a ausência da parte ré e, posteriormente, em sentença, decretar a revelia sob o fundamento de ausência de justificativa idônea e tempestiva.

Tal proceder não se coaduna com o devido processo legal.

Com efeito, a análise do pedido de adiamento da audiência constitui questão prejudicial à própria realização do ato processual, devendo ser enfrentada antes de sua concretização. A ausência de deliberação prévia sobre o alegado impedimento inviabiliza a imputação das consequências processuais decorrentes da ausência da parte, notadamente a revelia.

Ao permitir a realização da audiência sem a apreciação do requerimento tempestivamente formulado, o Juízo de origem acabou por suprimir da parte recorrente o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, incorrendo em cerceamento de defesa.

Ressalte-se, ainda, que a decretação da revelia, nas circunstâncias dos autos, mostra-se indevida, porquanto fundada em ausência cuja justificativa não foi oportunamente apreciada, circunstância que compromete a validade dos atos subsequentes.

A irregularidade verificada é suficiente para macular a sentença, uma vez que esta se apoiou diretamente nos efeitos materiais da revelia para presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial e, a partir daí, julgar procedente o pedido.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, com a consequente cassação da sentença, a fim de que seja oportunizada a regular apreciação do pedido de redesignação e a realização de nova audiência, assegurando-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para a) declarar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento realizada em 18/12/2025; b) cassar a sentença recorrida; c) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, com prévia apreciação do pedido de redesignação da audiência e posterior realização de nova instrução, se necessária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: **DAVID MOURAO GUIMARAES DE**

MORAIS MENESES

14/04/2026 12:34:06

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **54696065**



26041412340694300000051676385